



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
財政局
Direcção dos Serviços de Finanças

(Tradução)

Resposta à interpelação escrita apresentada pelo deputado à Assembleia Legislativa, Mak Soi Kun, de 13 de Janeiro de 2014

Em cumprimento das instruções do Chefe do Executivo, apresento a seguinte resposta à interpelação escrita do Sr. Deputado Mak Soi Kun, de 13 de Janeiro de 2014, enviada a coberto do ofício n.º 42/E33/V/GPAL/2014 da Assembleia Legislativa, de 15 de Janeiro, e recebida pelo Gabinete do Chefe do Executivo em 16 de Janeiro de 2014:

Em relação à calendarização e ao avanço da revisão da «Lei de Enquadramento Orçamental» (LEO), o Secretário para a Economia e Finanças, na resposta à interpelação oral apresentada por deputados à Assembleia Legislativa em Agosto passado no hemiciclo, adiantou que o Governo da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) já tinha iniciado o procedimento da revisão da Lei, estando prevista a conclusão da elaboração da revisão da proposta em causa em 2014. O trabalho da revisão procede-se em conformidade com o procedimento e o plano iniciais. Quanto à questão de aquisição, o actual regime de aquisição de bens e serviços pelo Governo rege-se essencialmente pelo Regulamento Administrativo n.º 6/2006, «Regime de administração financeira pública», na redacção que lhe foi conferida pelo Regulamento Administrativo n.º 28/2009, bem como, pelo Decreto-Lei n.º 122/84/M, de 15 de Dezembro, «Regime das despesas com obras e aquisição de bens e serviços», com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 30/89/M, de 15 de Maio. Quanto ao procedimento, a aquisição de bens e serviços é regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 63/85/M, de 6 de Julho, e as empreitadas de obras públicas são realizadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 74/99/M, de 1 de Novembro.

Com referência ao preço estimado e às condições da aquisição, o Decreto-Lei n.º 122/84/M estabelece as diversas formas de aquisição,



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
財政局
Direcção dos Serviços de Finanças

incluindo o concurso e o ajuste directo. Salvo em casos muito especiais (previstos no número 2 do artigo 7.º), o concurso é obrigatório quando as obras tiverem um preço estimado superior a 2 500 000 patacas, ou as aquisições de bens e serviços tiverem um preço estimado superior a 750 000 patacas (número 1 do artigo 7.º); Por outro lado, de acordo com o artigo 6.º, «concurso de pré-qualificação», o concurso de pré-qualificação de concorrentes realiza-se nos casos: de obras de valor estimado superior a 15 000 000 patacas; ou em circunstâncias muito especiais; ou quando se trate da aquisição de bens e serviços que envolvam tecnologia especial; ou, ainda, quando tenham um valor estimado superior a 7 500 000 patacas.

Dada a diversificação de aquisições e tendo em linha de conta o elevado custo administrativo em concursos, torna-se indispensável a realização do ajuste directo para simplificar devidamente o procedimento de adjudicação e para aumentar a sua eficácia. Com efeito, o artigo 8.º do Decreto-Lei 122/84/M determina o âmbito de aplicação e as formas do ajuste directo. Para assegurar a obtenção de preços competitivos, tanto na consulta por escrito como na consulta oral, o ajuste directo deve, em regra e na medida possível, ser precedido de consulta a, pelo menos, três entidades da especialidade, pessoas singulares ou colectivas, domiciliadas, sediadas ou com representação social na RAEM (número 2 do artigo 8.º), o que corresponde também ao disposto no número 4 do artigo 169.º do «Código do Procedimento Administrativo», o qual dispõe que o ajuste directo deve, em regra, ser precedido de consulta feita, pelo menos, a três entidades.

Além disso, quando as obras tiverem um preço estimado superior a 150 000 patacas, ou as aquisições de bens e serviços tiverem um preço estimado superior a 15 000 patacas, a consulta será obrigatoriamente escrita (número 3 do artigo 8.º), podendo ser dispensado o procedimento de consulta quando ocorra as circunstâncias concretas previstas nas alíneas a), b), e), f) e g) do número 2 do artigo 7.º do mesmo Decreto-Lei, ou quando razões de particular urgência devidamente fundamentadas justificarem a dispensa. A dispensa de concurso ou de consulta será autorizada por despacho da entidade com competência própria ou delegada para autorizar a despesa, por



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
財政局
Direcção dos Serviços de Finanças

iniciativa própria ou sob proposta fundamentada do Serviço interessado (artigo 10.º).

Neste contexto, a actual legislação estabelece um regime restritivo em relação às diversas formas de aquisição atinentes ao concurso e ao ajuste directo. Para além do procedimento de aquisição de bens e serviços, e das empreitadas de obras públicas serem regidos, respectivamente, pelos Decretos-Leis n.º 63/85/M e n.º 74/99/M, o processo de aquisição também está sujeito à aplicação subsidiária dos princípios fundamentais do Direito, do disposto pelo «Código do Procedimento Administrativo», e, ainda, pelas «Instruções sobre o Procedimento de Aquisição de Bens e Serviços», elaboradas pelo Comissariado Contra a Corrupção, por forma a assegurar que o procedimento da aquisição se realize de acordo com os princípios da legalidade, da imparcialidade e da justiça. A Administração continua a observar a situação de aplicação da legislação em causa, e a proceder à sua revisão de forma oportuna, no sentido de aperfeiçoar o regime jurídico de aquisição de bens e serviços.

Macau, aos 11 de Fevereiro de 2014.

A Directora dos Serviços
Vitória da Conceição